

Institui o serviço público de transporte individual por táxi no Município de Porto Alegre; revoga a Lei nº 3.790, de 5 de setembro de 1973, e a legislação correlata.

EMENDA Nº 25

Inserir os §§ 4º, 5º, 6º e 7º e alterar a redação do 'caput' e dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 35 do PLE nº 008/13, que passam a vigorar conforme segue:

"Art. 35 Fica instituída a Taxa de Monitoramento e Gerenciamento Operacional (TMGO), no valor equivalente a 17 (dezessete) bandeiradas, por prefixo, a ser mensalmente recolhida em favor do órgão executivo responsável pela disponibilização do Sistema de Monitoramento de que trata a Lei nº 11.466, de 29 de julho de 2013, e pela operação, controle e fiscalização do Sistema de Transporte Público Individual por Táxi do Município de Porto Alegre, qual seja a Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC).

§ 1º Os fatos geradores da cobrança da taxa de TMGO são a execução do serviço de transporte individual de passageiros, efetuada pelo delegatário sob o regime de permissão do Município de Porto Alegre, e, em decorrência de ações do Poder Público, a disponibilização do rastreamento veicular de que trata a Lei nº 11.466, de 29 de julho de 2013, e execução das atividades de gestão afins a tal serviço público, de obrigatória execução pelo Executivo Municipal, quais sejam o controle e a fiscalização do transporte, a manutenção de cadastros, o atendimento e o encaminhamento de demandas dos taxistas.

§ 2º Considera-se sujeito passivo da TMGO o permissionário do serviço de táxi do Município de Porto Alegre, relativamente ao prefixo do qual é titular.

§ 3º O termo final para o recolhimento da TMGO é o décimo dia do mês imediatamente posterior ao de referência, após o qual a EPTC interromperá, para o permissionário, a disponibilização dos dados do rastreamento obrigatório do prefixo e colocará o veículo na qualidade fora de operação, sem prejuízo da adoção de quaisquer outras formas de cobrança admitidas pela legislação pátria.

§ 4º Fica a TMGO definida, ainda, como a contrapartida obrigatória do permissionário ao sistema de monitoramento fornecido e à gestão do sistema efetuada pelo Poder Público

§ 5º O Sistema de Rastreamento que compõe o Sistema de Monitoramento de que trata a Lei nº 11.466, de 29 de julho de 2013, será objeto de licitação a ser

efetuada pela EPTC, de modo a selecionar a empresa fornecedora dos respectivos serviços e equipamentos a serem disponibilizados aos permissionários.

§ 6º Compete à EPTC a contratação direta referida no § 5º deste artigo, a ser ressarcida, de forma indireta, mediante o pagamento da TMGO pelos permissionários.

§ 7º A contratação referida no § 5º deste artigo, decorrente da licitação, vinculará os permissionários de táxi quanto à instalação, guarda, zelo e permanente e correto funcionamento dos equipamentos e serviços.”

JUSTIFICATIVA

Conforme já consta na Exposição de Motivos do PLE 008/13, a instituição da Taxa de Custo de Gerenciamento Operacional (TCGO) possui por fundamentos a necessidade de autosustentabilidade da estrutura administrativa existente para a exploração do serviço público pelos particulares, não sendo moralmente devido que o delegatário de um serviço público obtenha ganho econômico sem a justa contrapartida pela delegação, sob pena da sociedade, como um todo, e, especificamente, dos municípios que não utilizam o serviço de táxi, terem que dispensar valores para o custeio da estrutura administrativa de apoio necessária para a exploração do serviço de táxi.

Instituiu-se, portanto, a TCGO em valor extremamente módico (17 bandeiradas, equivalentes a R\$ 71,74 - observado os valores da tarifa atualmente fixada pelo Decreto nº 18.282/2013), mas moralmente devida posto que fundamental importância para a qualidade do planejamento do transporte e do atendimento aos taxistas.

No curso da tramitação do presente projeto de lei sobreveio a publicação do projeto irmão encaminhado pelo Executivo em idêntica oportunidade, qual seja o PLE 007/13 - Proc. Câmara 775/2013, resultando na publicação da Lei nº 11.466, de 29 de julho de 2013, instituindo o monitoramento dos veículos integrantes da frota do transporte individual por táxi do Município de Porto Alegre, mediante a seleção, por licitação, de empresa fornecedora de equipamentos e serviços (§ 1º do art. 4º da citada lei).

Ocorre que os estudos técnicos efetuados para a elaboração do projeto básico necessário para a deflagração do procedimento licitatório de seleção da empresa de rastreamento verificaram que a formatação jurídica mais adequada para regular a relação entre Poder Público/Contratante, empresa fornecedora/Contratada e permissionários/usuários do Sistema de Monitoramento se dá mediante a celebração de contrato entre a primeira e a segunda, com a cedência dos equipamentos e serviços aos taxistas.

Neste modelo, fica a EPTC responsável pelo *pagamento direto* do objeto licitado à empresa contratada, construção fundamental para a melhor fiscalização e execução do contrato. Todavia, tal modelo não dispensa que os permissionários arquem

indiretamente com o custeio, até porque o caput do art. 4º da referida Lei nº 11.466, de 29 de julho de 2013, determina competir-lhes tal ônus – vide texto ora transcrito:

"Art. 4º Compete aos permissionários do serviço de táxi, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, a aquisição dos equipamentos embarcados e a manutenção mensal do serviço de transmissão necessários para o repasse dos dados à SMT e à EPTC."

Propõe-se, portanto, que o custeio indireto do sistema de rastreamento a ser disponibilizado aos taxistas se dê na forma de taxa, alterando-se as características e o alcance da TCGO constante no texto original do PLE 008/13, passando ela a ser denominada *Taxa de Monitoramento e Gerenciamento Operacional (TMGO)*.

Por sua vez, igualmente propomos, como forma de auxiliar o permissionário a efetuar o pagamento da *Taxa de Monitoramento e Gerenciamento Operacional (TMGO)*, a antecipação, em 2 (duas) horas, do horário de utilização da Bandeira 2 de Segunda a Sexta-feira, exceto feriados, por meio do que os taxistas cobrirão em grande parte, senão integralmente, o custo da nova taxa proposta.

Frise-se, todavia, que a ora proposta antecipação do horário de utilização da Bandeira 2, para as 20 (vinte) horas, não é efetuada com o intuito de cobrir integral e permanentemente o custo da TMGO, mas de auxiliar os permissionários em tal tarefa, vez que os deveres de pagamento da taxa e de custeio do Sistema de Monitoramento são, moral e juridicamente, encargos dos delegatários – conforme art. 4º da Lei nº 11.466, de 29 de julho de 2013.

Ademais, para as centenas de prefixos que voluntariamente já utilizam algum sistema de rastreamento – pelo menos, 50% dos veículos da frota de táxi porto-alegrense – o ganho econômico é evidente, pois deixarão de arcar, a cada mês, com a mensalidade do serviço, na ordem de cerca de R\$ 50,00.

Por todo o exposto, entendemos que serem convenientes e necessárias a alteração da redação ao caput e aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 35 do PLE 008/13 e a inclusão dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º, alterando as disposições relativas à TMGO.

Sala de Sessões, de dezembro de 2013.